

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 01)
PROCESSO Nº [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por [REDACTED] em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO** e de **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, onde objetiva a procedência dos pedidos para que seja condenado o Requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 11.347,29 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a título de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz em síntese, que na data de 23.04.2018 dirigiu-se até o local situado na cidade de Cuiabá onde estavam sendo realizados os procedimentos oftalmológicos oferecidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através do programa denominado “*Caravana da Transformação*”.

Assevera que realizou a inscrição na Arena Pantanal para que o procedimento fosse realizado pela empresa *20/20 Serviços Médicos*, no intuito de realizar a cirurgia de catarata, e afirma que no momento da inscrição já foi realizado a consulta oftalmológica, entre o atendimento que não durou 05 (cinco) minutos, pelo fato da grande fila de outros pacientes.

Narra que no ato da inscrição e consulta com o médico, sendo tudo na mesma data 23.04.2018, já tinha sido agendado a cirurgia do olho direito para o dia 26.04.2018, ou seja, três dias depois da consulta.

Relata que foi realizada primeiramente a cirurgia de catarata em seu olho direito e em 02.05.2018 retornou ao local para a realização da cirurgia no olho esquerdo, sendo que, durante a cirurgia do olho esquerdo, sentiu imensa dor, porém achou que fazia parte do procedimento naquele momento, bem como percebeu, ainda, que o médico “cutucava” muito seu olho durante a cirurgia, no entanto confiou no trabalho que estava sendo realizado naquele momento.

Informa que, através de consulta com médico particular, descobriu que estava com lesão ocular e contraiu toxoplasmose em virtude da inflamação, se transformando em uma doença ocular chamada Uveíte, que é uma doença inflamatória causada pela lesão da cirurgia em razão da demora no atendimento do retorno pós cirurgia, o que lhe causa o risco de perder 100% de sua visão, em razão da desídia do ente público.

Pontua estar manifestamente demonstrada a lesão e enorme transtorno causado pelos Requeridos, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para resguardar os seus direitos.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Foi indeferida a tutela provisória (ID nº 55000447).

Contestação acostada nos autos pelo Estado de Mato Grosso (ID nº 57774886).

Contestação acostada aos autos pela empresa Requerida (ID nº 63931662).

Réplica acostada aos autos (ID nº 67161555).

Parecer Ministerial acostado aos autos (ID nº 70672034).

Os autos me vieram conclusos.

Em síntese, é o necessário relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, por se tratar de interesse individual disponível, exclusivamente de cunho patrimonial, e, nos termos do Ato Administrativo nº 006/2003/PGJ-CGMT, dispense o parecer ministerial, conforme as diversas manifestações dos Promotores nesse sentido.

No mais, entendo que no caso *sub examine* a questão de mérito é unicamente de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de novas provas, uma vez que os elementos imprescindíveis para a análise do pleito já estão à disposição deste Juízo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Suscitada questão preliminar, passo a análise da mesma.

PRELIMINAR

Da Ilegitimidade Passiva.

Descabe a alegação da referida preliminar, tendo em vista que o art. 37, §6º da Constituição Federal prevê expressamente que “*as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Portanto, afastado a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Como relatado, busca a Autora a procedência da ação para que o Requerido seja condenado o Requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 11.347,29 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a título de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Analisando detidamente o escorço fático e a vasta malha documental acostada ao bojo dos autos, verifica-se que os fatos expostos pela Autora restam incontroversos.

Como bem exposto pela parte Requerente, constata-se que o Requerente se dirigiu ao local onde estavam sendo realizados os procedimentos oftalmológicos oferecidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso através do programa social denominado “*Caravana da Transformação*”, o qual tinha o intuito de realizar consultas, exames e cirurgias de catarata.

Verifica-se, ainda, que se submeteu ao procedimento cirúrgico de catarata nos dois olhos, sendo que no olho esquerdo teve complicações pós-cirúrgicas, ocasionando em uma lesão ocular, além de contrair toxoplasmose em virtude da inflamação, se transformando em uma doença ocular chamada Uveíte, que é uma doença inflamatória causada pela lesão da cirurgia em razão da demora no atendimento do retorno pós cirurgia.

Denota-se, por fim, que o médico particular que a atendeu posteriormente à realização do procedimento cirúrgico informou que, em razão da enfermidade contraída pela demora no atendimento, poderá perder 100% de sua visão.

É cediço que a responsabilidade civil do Estado, aqui concebido no sentido amplo a englobar os três níveis federativos (União, Estado e Municípios), é contemporaneamente disciplinada pela Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o ente público, por atrair para si a execução e fiscalização de uma enorme gama de serviços públicos oferecidos aos indivíduos, deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar.

Corroborando com este entendimento, dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

(...)”

Por objetivamente, deve-se entender que a atribuição, ao Estado, das consequências jurídicas advindas do resultado lesivo não demandam investigação de culpa. Excepcionando a regra do instituto, nesse caso, a responsabilidade civil é verificada com a demonstração da conduta, do resultado e da relação de causalidade entre ambos, ou seja, a culpa é despcienda.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na espécie, o Tribunal local, calcado nas provas dos autos, entendeu caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, pois a paciente, após ser submetida a tratamento médico, em hospital público, apresentou sequelas no aparelho fonatório.

3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AREsp 403.236/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) – Grifo nosso.

Não obstante, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que a responsabilidade objetiva do Estado está escoreta às condutas comissivas, não se aplicando, portanto, aos casos de omissão, segundo se extrai do citado §6º do artigo 37 da Carta Magna.

In casu, a parte Requerente sustenta que o Requerido incorreu em comissão negligente no seu atendimento médico, por meio do programa do Estado de Mato Grosso denominado “*Caravana da Transformação*”.

Primeiramente, passo a análise do pedido referente à reparação civil pelos **danos morais** sofridos pelo Requerente.

É irrefutável o entendimento da jurisprudência pátria de que, no caso de pedido de indenização pelos danos morais suportados, não há a exigência do autor da demanda em demonstrar todo o seu sofrimento e sua dor, haja vista que tais circunstâncias devem ser extraídas a partir da análise da gravidade do próprio fato lesivo. Trata-se, assim, de dano *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência da ação ou omissão ilícita, cujos resultados são presumidos.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou em julgado acerca da mencionada matéria, senão vejamos:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.795 - RJ (2014/0305955-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE (...) o dano in re ipsa é aquele que decorre do próprio fato que por si só é capaz de configurar juridicamente o dano moral - caso dos autos -, sendo desnecessária prova cabal a respeito”. (...)

(STJ - AREsp: 619795 RJ 2014/0305955-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/05/2015) – Destacamos.

Na hipótese em exame, conforme se extrai dos Laudos Médicos Oftalmológicos (ID nº 54833886 e 54834800), emitido por médicos particulares, a Requerente, após se submeter a cirurgia de catarata, foi diagnosticada com diversas enfermidades decorrentes do procedimento realizado.

Desta maneira pode se concluir que, de fato, a cirurgia de catarata realizada previamente pelo programa Estadual da *Caravana da Transformação* acarretou em sequelas à Autora.

Nesse contexto, tenho por caracterizada a culpa dos Requeridos quanto ao erro no procedimento médico realizado na Requerente.

Noutra sorte, não é preciso realizar um demasiado empenho para verificar o dano moral – *in re ipsa* – suportado pela Requerente, uma vez que este estava no afã de recuperar a saúde de sua visão e a dor, angústia e o sofrimento causado pelo procedimento cirúrgico realizado de forma equivocada gerou graves danos posteriores.

Por sua vez, o nexo de causalidade também está presente, pois o ato praticado pelos Requeridos, ao disponibilizar a realização de procedimento cirúrgico gratuito que ocasionou em diversos danos à visão da Autora, foi juridicamente relevante na medida em que inviabilizou a adoção de outros métodos ou estratégias no sentido de buscar evitar o resultado, privando a menor de um tratamento mais adequado à sua situação.

Assim sendo, reputo presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil quanto aos danos morais, pois foi comprovada a conduta comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre tais eventos, bem como a culpa dos Requeridos.

Nesse sentido segue o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ERRO MÉDICO QUE ENSEJOU AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA – DANO MORAL – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – APELO DESPROVIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA. No caso concreto, é inconteste o fato de que a amputação do dedo médio da mão direita do autor decorreu de complicações causadas por falha em atendimento ambulatorial realizado por agente público. O dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. O valor da indenização por dano moral é condizente com a extensão do dano sofrido e com o caráter de punição a parte ré. Apelo desprovido. Honorários advocatícios majorados devido a fase recursal.”
(TJ-MT - AC: 00050153720098110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 04/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/12/2019).

No que se refere ao valor da compensação pelos danos morais, o arbitramento econômico muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, há que se realizar o citado arbitramento com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência

pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que:

“(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do DANO MORAL é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento” (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

“um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta...” (“Instituições de Direito Civil”, vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

Nessa esteira, tem-se que o valor da compensação deve atentar-se para a extensão do dano e a gravidade da culpa, para a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, bem como apresentar caráter pedagógico ao desestimular o cometimento de novos ilícitos, ao passo em que não deve propiciar o enriquecimento injustificado da vítima.

Apesar de inexistir orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento indevido do ofendido e que a indenização represente verdadeiramente um desestímulo a novas agressões.

Com base nessas premissas, tenho como razoável e proporcional a fixação da compensação pelos danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido de **Danos Materiais**, para que seja caracterizada a reparação civil, se faz necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, devendo ser precisa

também quanto ao valor da indenização pretendida, pois, o que se visa através da ação judicial, é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

O Requerente pleiteou o pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 11.347,29 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Resta evidente que a lesão causada em razão do procedimento cirúrgico realizado representou em uma grande perda econômica para a Autora, haja vista que necessitou de se consultar com vários médicos especialistas, bem como de realizar diversos exames médicos e adquirir medicamentos para realizar o tratamento. Para tanto, o montante indenizatório pleiteado se refere às dívidas de todo o tratamento realizado posteriormente à cirurgia de catarata (ID nº 54833874 a ID nº 54833884).

Logo, evidencia-se o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta indevida dos Requeridos, haja vista que a Requerente teve que dispendir demasiada quantia para reparar o procedimento anteriormente realizado, além de custear o tratamento pós-cirúrgico, sendo plenamente cabível o ressarcimento dos valores indicados.

Daí porque se impõe a parcial procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, consoante toda a fundamentação exposta, afasto a preliminar arguida, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** condenando o Requerido ao pagamento de indenização a título de **danos morais** no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como de indenização a título de **danos materiais** no importe de R\$ 11.347,29 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), os quais deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), no percentual estabelecido pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, devidamente corrigidos, aplicando para tanto o IPCA-E, que deverá incidir a partir da publicação da sentença (Súmula nº 362 do STJ), e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Intimem-se.

Deixo de submeter a presente demanda ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso para reexame necessário, à vista do art. 496, §3º, II do CPC.

Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo com todas as baixas.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO TEIXEIRA SEROR**
09/02/2022 18:52:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANNGMZTQM>
ID do documento: **75387503**



PJEDANNGMZTQM

IMPRIMIR

GERAR PDF